



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.13/2018

**PROJETO
RECEBIDO**

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Atendimento Educacional Especializado - AEE para os alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino, seguirá as seguintes determinações:

I - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;

II - processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, sempre em consonância com o projeto pedagógico da escola respeitando a frequência obrigatória.

Art. 2º - Para os fins desta Lei serão considerados alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH aqueles que, no início do ano letivo, apresentarem laudo médico que ateste a sua condição de aluno com necessidade educacional especial, em decorrência do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Art. 3º - Fica assegurado aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender as suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 4º - O direito ao apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH constará obrigatoriamente no Projeto Pedagógico da Escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
SECRETÁRIA

João Batista Pereira da Silva
VEREADOR

Rita Edite de Oliveira Fernandes
VEREADORA

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR

João Fernando de Assis
VICE-PRESIDENTE

Osvaldo José Gonçalves Filho
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Marcos Martins
MARQUINHO DO PT
Vereador



Justificação: O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH é um transtorno neurobiológico que aparece na infância e que na maioria dos casos acompanha o indivíduo por toda a vida.

O TDAH se caracteriza pela combinação de sintomas significativos de desatenção, hiperatividade (inquietação motora) e impulsividade sendo a apresentação predominantemente desatenta conhecida por muitos como DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção).

De acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção a prevalência do TDAH gira em torno de 3 a 5% da população infantil do Brasil e de vários países do mundo onde o transtorno já foi pesquisado. Nos adultos estima-se prevalência em aproximadamente 4%. Segundo o DSM-5, levantamentos populacionais sugerem que o TDAH ocorre na maioria das culturas em cerca de 5% das crianças e 2,5% dos adultos. Desta forma, se trata de um transtorno que acomete mais de 330 milhões de pessoas do mundo e 10 milhões somente no Brasil.

O TDAH implica em graves prejuízos no desempenho educacional das crianças impactando ainda negativamente na dinâmica das famílias, relacionamento com os pares, atividades de inserção social e saúde geral de seus portadores.

Em alguns países como nos Estados Unidos, crianças portadoras de TDAH são protegidas pela lei em relação ao tratamento diferenciado na escola. No Brasil também muitos estados e municípios já possuem legislação nesse sentido, como por exemplo: Distrito Federal, Piauí e cidade do Rio de Janeiro.

A Lei Federal nº. 9.394/96 reforça, nos artigos 58 e 59, a importância do atendimento educacional a pessoas com necessidades especiais, ministrado preferencialmente em escolas regulares. Estabelece, também, que sejam criados serviços de apoio especializado e assegurados currículos, métodos e técnicas, recursos educativos e organizações específicas para atender às peculiaridades dos alunos. Destaca, ainda, a necessidade de capacitar docentes para as Dificuldades de Aprendizagem.

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
SECRETÁRIA

João Batista Pereira da Silva
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR

João Fernando de Assis Cipriani
VICE - PRESIDENTE

Otávio João Gonçalves Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

No Brasil, os atuais critérios de definição da clientela da educação especial encontram-se elencados no documento Política Nacional de Educação Especial, publicado em 1994 pela Secretaria de Educação Especial — SEESP — do Ministério da Educação e Desporto — MEC. De acordo com esse documento, tal clientela é constituída por três grandes grupos, cada qual reunindo um numeroso grupo de tipos e graus de excepcionalidade.

No primeiro grupo, encontramos os Portadores de Altas Habilidades; no segundo grupo, identificado como Portadores de Condutas Típicas e é aqui que se inserem os alunos portadores do TDAH, a saber: indivíduos que apresentam alterações no comportamento social e/ou emocional, acarretando prejuízo no seu relacionamento com as demais pessoas, e no terceiro grupo, estão os Portadores de Deficiências.

Nossa Constituição Federal em seu Artigo 205 pretende garantir educação para todos os três grupos, independentemente de suas especificidades.

A Resolução CNE/CEB Nº.02/2001 institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, e considera educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I — dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

(...)

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

É neste inciso e letra que compreendo como inserido o grupo dos alunos portadores Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

O artigo 8º desta mesma Resolução CNE/CEB Nº 02/2001 prevê que as escolas da rede regular de ensino (tanto as particulares quanto as públicas, leia-se) devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

III — flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV — serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns,



João Fernando de Assis Cipriani
VICE - PRESIDENTE

Cláudio Julio Gonçalves Filho
VEREADOR

Priscila Fernanda Mery de Souza Rocha
SECRETÁRIA

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR

Rita Edite de Oliveira Fernandes
VEREADORA

Benedito de Almeida
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial.

Já o parágrafo primeiro do artigo 40 da Deliberação CEE/SP 05/00 estabelece que:

Art. 4º — O atendimento educacional aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser feito nas classes comuns das escolas, em todos os níveis de ensino.

§1º — Os currículos das classes do ensino comum devem considerar conteúdos que tenham caráter básico, com significado prático e instrumental, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação que sejam adequados à promoção do desenvolvimento e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Desta feita, entendo que a matéria objeto da presente Proposição mostra-se de suma importância para dar eficácia no âmbito de nosso Município a toda a legislação acima mencionada de modo a garantir o pleno direito à educação aos alunos portadores Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), junto ao Sistema Educacional da Rede Municipal de nossa cidade.

Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente Projeto a apreciação e aprovação de meus pares.

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR

João Batista Pereira da Silva
VEREADOR

Marcos Martins
VEREADOR

Otavio Junior Gonçalves Filho
VEREADOR

João Fernando de Assis Cipriani
VICE - PRESIDENTE

Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.13/2018



Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - O Atendimento Educacional Especializado - AEE para os alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino, seguirá as seguintes determinações:

I - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;

II - processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, sempre em consonância com o projeto pedagógico da escola respeitando a frequência obrigatória.

Art. 2º - Para os fins desta Lei serão considerados alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH aqueles que, no início do ano letivo, apresentarem laudo médico que ateste a sua condição de aluno com necessidade educacional especial, em decorrência do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Art. 3º - Fica assegurado aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender as suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 4º - O direito ao apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH constará obrigatoriamente no Projeto Pedagógico da Escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de abril de 2018.



Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[f /camaradematiassbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.177/2018/CMMB

Matias Barbosa, 26 de abril de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.13/2018 que "Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências".

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.13/2018



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

14:00

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 053/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 177/2018/CMMB



Matias Barbosa, 03 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 13/2018, que "Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO

Data: 08/05/18 Horário: 16:50


Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio de Ofício nº 177/2018/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, sobre a Proposição de Lei nº 013/2018, que "Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes ao atendimento especializado aos alunos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, junto à rede municipal de ensino.

Portanto, seria esta Proposição de Lei o caminho *juris* que deverá transpor tal iniciativa para efetivar aplicação geral aos munícipes, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, **transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.** (...) "

O Vereador também é legitimado para propor esta Proposição de Lei, em conformidade com o que disciplina o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 – (...) "

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Mesmo assim, não podemos esquecer aqueles casos onde existem assuntos atinentes à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, trazidos no complemento do artigo 44 apontado posteriormente. Como percebemos, a iniciativa demonstra uma moderna e atual preocupação dos administradores e gerenciadores da saúde e educação pública municipal, qual seja, a qualidade do ensino conciliado com a condição especial dos alunos nas escolas públicas.

No caso específico da criação legislativa, a matéria acaba por macular o feito de iniciativa Nobre do Colegiado Legislativo, tendo em vista esbarrar, constantemente, na organização administrativa do Poder Executivo, doutrinando ações e estipulando obrigações, que podem ou não mesmo acarretar em custo, sem que lhe seja imputada a determinada e combatida invasão de poderes.

Para tanto, vejamos o complemento do citado artigo 44 do Diploma Maior Municipal:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

I - **criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal**, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria

II - **organização administrativa do Poder Executivo** e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

§ 2º - As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30 (trinta) dias.

Diante do enunciado no artigo acima, percebemos que, mesmo sendo louvável e importante a iniciativa dos Vereadores que subscrevem a presente Proposição de Lei levada ao plenário, não podemos deixar de pontuar que a mesma acaba por esbarrar na indicada limitação legal, complicando o seu percurso, maculando o feito, conforme vários posicionamentos de colegas juristas em outras Câmaras e pareceres técnicos em Projetos de Leis com teor semelhante.

Obriga-nos ressaltar, a tempo, que o *quorum* exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[f/camradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Prefeito ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

II.2- Quanto ao Conteúdo:

A Proposição Legislativa em comento, conforme consta em seu art. 1º, tem o condão de criar "Atendimento Educacional Especializado – AEE para os alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, na rede municipal de ensino".

No que concerne à iniciativa, a discutida Proposição Legislativa demonstra estar atrelada àquelas de competência privativa do Prefeito, conforme já apontado em dispositivo citado anteriormente. Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo.

O Projeto de Lei não visa apenas garantir o Atendimento Educacional Especializado, mas também de incluir apoio pedagógico obrigatório nas escolas, conforme leitura contida no artigo 4º do comentado Projeto de Lei Municipal. Percebemos que tal medida se porta claramente como ato de gestão administrativa a ser realizada pelo Prefeito. Desta forma, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o princípio da separação de poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, bem como aquilo apontado no art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

A matéria prevista no Projeto de Lei nº 013/2018 encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Eventual aprovação da proposição, da maneira em que se apresenta, acarretará uma verdadeira inclusão de modelo de gestão e atividades junto ao projeto pedagógico elaborado pelas escolas municipais. E, isso é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Salvo Melhor Juízo, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, mesmo se justificando na necessidade e apreço da leitura legislativa, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como visa, no Projeto em exame, em função da obrigação de atendimento



Leonardo Sergio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](https://legislativomatiense.fcamaradematiasbarbosa.org.br)
[f /camaradematiasbarbosa](https://camaradematiasbarbosa.org.br)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

especializado e organizado ao segmento de alunos com determinadas necessidades, criando e impondo obrigações a órgão do Poder Executivo - Secretaria Municipal de Educação -, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da inclusão de programa no projeto pedagógico, bem como determinar as atribuições que competem a seus órgãos. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988. O projeto também é ilegal por ir de encontro ao disposto no art. 5º da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa. É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada no Projeto de lei encontra-se na órbita da chamada "reserva da administração", que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 44, §1º, da LOM), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, é que leis que tratem sobre programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à guisa de ilustração serão colacionados alguns julgados:

Ao assim dispor, a lei em análise usurpou iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação.

A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Veja-se, a esse respeito, o precedente a seguir ementado:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia.

Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Dj de 2/8/2007, grifo nosso).

No mesmo sentido: ADI 3.792, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2017; RE 583.231 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 2/3/2011; ADI 2.420, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/2005.

Entendo, desta forma, que, a despeito do louvável propósito de tutela, em escolas públicas catarinenses, de alunos com deficiência, a lei em exame, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade.

O perigo da demora consiste no fato de lei estabelecer a obrigatoriedade da tomada de diversas providências administrativas por parte do Estado, com vultoso dispêndio de recursos públicos, o que deve ser obstado até o julgamento definitivo desta ação.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para suspender a eficácia da Lei 17.143/2017 do Estado de Santa Catarina.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal. (TJ/SP, ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

DISTRITAL N° 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 4.1211 - A LEI N° 4.12112008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITA NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO. 4.1211I - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, CM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. (TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58)



Como se vê, somente ao Chefe do Executivo compete a iniciativa de leis que criem - como é o caso - obrigações e deveres para órgãos municipais, desse modo o Prefeito exerceria sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências, e, encaminhou o referido Projeto de Lei à Câmara Municipal. De outro lado, e não menos importante, o Projeto cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual. É inegável que a inclusão de medidas de atendimento especializado em educação junto ao projeto pedagógico das escolas municipais implica sobrecarga de ônus financeiro, o que demandaria a observância da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Lei de iniciativa parlamentar que cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública, não prevista no orçamento, para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive para os exercícios seguintes, padece também de inconstitucionalidade, seja porque faltou a indicação de recursos para atendimento das novas despesas, seja porque isso está na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul (RTJ 200/1065).

III- Conclusão:

O Projeto de Lei, diante as explanações contidas no corpo do presente parecer técnico jurídico, apresenta vício em razão do disciplinado na competência exclusiva do Chefe do Executivo. Quanto à matéria, esclarecemos que a mesma poderia ser tratada, mas nunca se afastando dos ditames legais obrigatoriamente aplicados à construção legislativa.

Explicito que o presente Parecer Técnico Jurídico nunca pode ser entendido como forma de criação legislativa prévia ou mesmo ser a justificativa da análise dos Vereadores e Comissões próprias, portando o mesmo como mero valor opinativo que estimula ou não a livre liberdade de manifestação dos Edis.

Sem mais para o momento, despeço-me.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 08 de maio de 2018.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

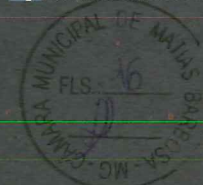
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 014/2018/GP
Assunto: Projeto de Lei nº. 13/2018

Matias Barbosa, 18 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Marcos Martins,

Sirvo-me do presente para notificar Vossa Excelência para que se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre do parecer jurídico do i. Procurador da Câmara Municipal, que apontou a existência de vício de iniciativa no projeto de lei nº. 13/2018, de sua autoria, antes que esta Presidência realize o juízo de admissibilidade previsto no artigo 15, II, b, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, despeço-me ofertando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recebido em
23-05-18
às 10:40h



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

REQUERIMENTO Nº.08/18

EMENTA: RETIRADA DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.13/2018

Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
Matias Barbosa –MG

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, de acordo com as normas regimentais, requer a Vossa Excelência, com base no artigo 197 e no inciso I do artigo 164 do Regimento Interno, a retirada de pauta da Proposição de Lei nº.13/2018 que “Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências”, de autoria deste Vereador, importando, portanto, em seu arquivamento.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de agosto de 2018.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

DEFERIDO
EM 03/09/18


Carlos Alberto de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Carlos Alberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso I do Art. 164 do Regimento Interno, resolve arquivar o Projeto de Lei nº.13/2018 que " Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Matias Barbosa, 12 de setembro de 2018.

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal